

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: **363 - PL 040/2022**
Em **03** de **11** de 20 **22**

PROJETO DE LEI

N.º 040 /2022

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 3.991, de 12 de dezembro 2003, que institui o programa de vale-alimentação aos servidores do Legislativo Municipal e dá outras providências.

Art. 1.º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 3.991, de 12 de dezembro 2003, que institui o programa de vale-alimentação aos servidores do Legislativo Municipal e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º ...

Parágrafo único. Quando não houver empresa contratada, o fornecimento dos Vales Alimentação será realizado em pecúnia, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, mantido seu caráter indenizatório." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 03 de novembro de 2022.

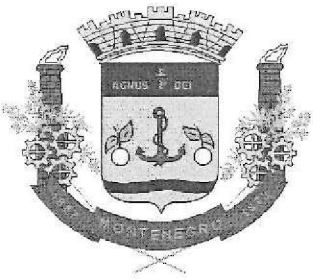
Ver. Talis Ferreira
Presidente

Valdeci
Ver. Valdeci Alves de Castro
Vice-Presidente

Ver. Felipe Kinn da Silva
2º Secretário

Ver.ª Ana Paula Machado
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: _____
Resultado da votação: Votos a Favor: _____
Abstenções: _____
Presidente: _____

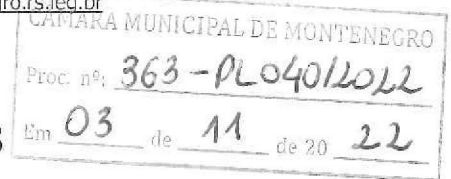


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

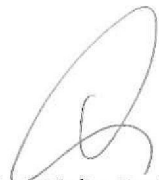
O presente Projeto de Lei visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 3.991, de 12 de dezembro 2003, que institui o programa de vale-alimentação aos servidores do Legislativo Municipal e dá outras providências, a fim de incluir a previsão de possibilidade de pagamento dos vales alimentação mediante pecúnia, no caso de não haver empresa contratada para fornecimento.

O Decreto Federal nº 10.854/2021, impede que as pessoas jurídicas cadastradas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não poderão firmar contratos com empresas que forneçam o cartão vale-alimentação com taxa de administração negativa, uma vez que esta ação acarretaria em deságio, vedação insculpida no artigo 175 do referido Decreto. Como o contrato vigente da Câmara Municipal com a prestadora de serviços para fornecimento do vale-alimentação prevê a citada vedação, não resta outra alternativa senão promover uma nova contratação, em consonância com a citada disciplina legal.

Cumprе salientar que o programa de vale alimentação não pode sofrer prejuízos no seu processo de continuidade. Como a Câmara Municipal sujeita-se ao regime licitatório e dos contratos, não haverá tempo hábil para a realização de uma nova contratação sem que haja interrupção no serviço prestado, o que comprometeria a utilização do benefício aos servidores.

Portanto, é necessário prever a permissão legal para que se pague em pecúnia os valores referentes ao Vale Alimentação nos períodos em que não haja empresa contratada, evitando, assim, a interrupção do programa.

Sala de Sessões, 03 de novembro de 2022.


Ver. Talis Ferreira
Presidente


Ver. Valdeci Alves de Castro
Vice-Presidente

Ver.^a Ana Paula Machado
1ª Secretária


Ver. Felipe Kinn da Silva
2º Secretário